



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.082 - SP (2013/0335780-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ADELINO ATIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S) - SP097160  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S) - SP138243  
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655  
**AGRAVADO** : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : RUBENS CHIARELLI - SP081352

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROTESTO. ALEGADO SAQUE DE DUPLICATAS SEM RESPALDO EM COMPRA E VENDA MERCANTIL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS RELATIVOS A CONTRATO DE ARRENDAMENTO E NÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO INADIMPLIDO. SUBMISSÃO AO PROTESTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.492/97. POSSIBILIDADE. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF EM RELAÇÃO A NORMAS A DISCIPLINAREM AS DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 1º de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335780-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.082 / SP**

Números Origem: 1012007001647 13622007 14612007 200700001647 20120000081583 20120000220528  
4640120070033105 4640120070035054 4640120070035314 4640120070038242  
91423377820088260000 991080839020

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### **Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
                                         **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADELINO ATIS FERREIRA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S)  
                 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS CHIARELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADELINO ATIS FERREIRA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S)  
                 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS CHIARELLI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 07/04/2016."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.082 - SP (2013/0335780-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : ADELINO ATIS FERREIRA**  
**ADVOGADO : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S)**  
**MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : RUBENS CHIARELLI**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELINO ATIS FERREIRA contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROTESTO. ALEGADO SAQUE DE DUPLICATAS SEM RESPALDO EM COMPRA E VENDA MERCANTIL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA EXISTÊNCIA DE PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS RELATIVOS A CONTRATO DE ARRENDAMENTO E NÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO INADIMPLIDO. SUBMISSÃO AO PROTESTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.492/97. POSSIBILIDADE. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF EM RELAÇÃO A NORMAS A DISCIPLINAREM AS DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Em suas razões recursais, aduziu ter demonstrado a violação ao art. 13 da Lei 5474, 8º e 21, §3º, da Lei 9492/97, pois apenas se admitiria o protesto por indicação quando o sacado retém a duplicata. Referiu que a jurisprudência desta Corte Superior apenas toleraria o protesto por indicação nesta hipótese,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admitindo o protesto de boletos que não encontrem lastro em título de crédito. referiu, por outro lado, que a Corte de origem apegou-se a dispositivos e questões que não estariam em discussão, revelando-se *extra petita*, conclusão que se poderá chegar sem que se necessite revisar o contexto fático probatório.

Finalizou dizendo da exata similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, postulando o provimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.082 - SP (2013/0335780-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas, em que pese a sua percuciência, não logram alterar o convencimento deste relator acerca da negativa de seguimento ao recurso especial.

A Corte de origem, em dupla conformidade, reconheceu que o protesto se ligava a contrato de arrendamento cuja contraprestação restou descumprida pelo recorrente.

Na forma como cristalizados os fatos, ante a análise das provas produzidas, em relação a qual não tem influência esta Corte Superior, não se trataria de protesto de duplicatas, como sustenta a parte recorrente, senão de documento de dívida consubstanciado em contrato de arrendamento.

A alegação de que o acórdão ter-se-ia divorciado da controvérsia devolvida no apelo, por outro lado, revela patente inovação, não tendo sido objeto de alegação no recurso especial.

Remanesce o fato de que a contraprestação do arrendamento celebrado fora inadimplida e, assim, levado a efeito o protesto do contrato, segundo a instância de origem.

Nesse perspectiva, irretocáveis os fundamentos que aduzi anteriormente, e que, agora, faço ressaltar, uma vez mais:

*Referidos títulos, segundo sustentou, foram sacados pelo corréu Alfredo Ferreira de Souza sem base em contrato de compra e venda mercantil, nem em prestação de serviços.*

*A sentença, julgando improcedente o pedido desconstitutivo e indenizatório, reconheceu que: "os documentos levados a protesto constituem boletos bancários emitidos regularmente pelo segundo requerido com base na cláusula III do contrato de arrendamento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*firmado entre as partes (fls. 78/82)."*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corroborando a conclusão, pontuou:

*"Superada a preliminar, o balanço dos elementos de convicção amealhados permite constatar que restou incontroverso o fato de que os boletos de n. 72 e 10, levados em 20/09/2007 a protesto por indicação pelo banco-corréu, não tiveram origem em compra e venda mercantil, tampouco em prestação de serviços, mas sim em contratos de arrendamento mercantil nos quais o apelante figurara como arrendatário (cf. documentos a fls. 11, 20, 72/77 e 78/82).*

*Por outro lado, não há se falar que os contratos de arrendamento que embasaram a emissão dos boletos levados a protesto não foram celebrados pelo apelante.*

*A uma, porque o próprio autor e sua mulher figuraram como arrendatários no contrato a fls. 72/77, celebrado com Manoel Ferreira de Souza, não obstante no contrato a fls. 78/82, celebrado com o corréu Alfredo, tenha figurado como arrendatário Adelino Atis Ferreira - Quintana ME.*

*Na forma como cristalizados os fatos, ante a análise das provas produzidas nos autos pela Corte de origem, em relação a qual não tem influência esta Corte Superior, não se trataria de protesto de duplicatas, senão de documento de dívida consubstanciado em contrato de arrendamento.*

*No apelo excepcional, aduziram-se violados os arts. 8º, parágrafo único, e 21, §3º, da Lei 9.492/97 e 13, §1º, da Lei 5.474/68, cujos termos reedito:*

*Lei 9.492/97:*

**Art. 8º** Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

**Parágrafo único.** Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

**Art. 21.** O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

*(...)*

**§3º** Quando o sacado reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.*

*Lei 5.474/68*

**Art. 13.** *A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)*

*§1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.*

*É patente a atração do enunciado 284/STF no que toca à alegação de afronta ao art. 13, §1º, da Lei 5.478, que rege as duplicatas, ao art. 8º, parágrafo único, e ao art. 21, §3º, ambos da Lei 9.492/97, a dispor sobre os protestos.*

*É que referidas normas não poderiam ter sido violadas pelo acórdão recorrido, tendo este constatado não se tratar de boletos bancários calcados em duplicatas. O art. 8º, relembro, dispõe acerca do protesto por indicação de duplicatas e o art. 21 disciplina as hipóteses em que o protesto é tirado com base em indicações de duplicata retida pelo devedor.*

*Por outro lado, sustentou-se o recurso em dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina segundo o qual ilegal seria o protesto de boleto bancário em que não tenha o título que lhe dá base sido retido pelo devedor.*

*Relembro que o art. 1º da Lei 9.294 é claro ao reconhecer a possibilidade do protesto notarial de títulos e documentos de dívida.*

*Esta a redação do dispositivo:*

**Art. 1º** *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Esta Corte Superior, ao tratar da questão atinente ao protesto de boletos bancários têm reconhecido a sua possibilidade quando relativos a negócio jurídico efetivamente celebrado pelas partes.*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível o protesto por indicação de boleto bancário desde que devidamente acompanhado da comprovação da realização do negócio jurídico e da entrega das mercadorias, hipótese que não se configura nos presentes autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1242956/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTOS DE ASPECTOS FORMAIS DA DUPLICATA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido da possibilidade do protesto de duplicata por indicação a partir de boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entregas das mercadorias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 500.432/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 121.263/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

O acórdão reconheceu que o protesto tem como base o inadimplemento do recorrente das obrigações a ele imputadas em contrato de arrendamento.

A doutrina, acerca da origem do instituto, vincula-o ao direito cambiário, é verdade.

Nessa linha, Luiz Emygdio da Rosa Jr. (Títulos de Crédito, 6ª ed., Ed. Renovar, p. 383) pontua que ele remonta "a 1384 quando foi tirado em Gênova o protesto de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona."

O ilustrado doutrinador faz, ainda, remissão à lição de João Eunápio Borges, que, explica nos seguintes termos a sua origem:

*Diante da falta de pagamento do sacado (aceitante ou não), cumpria ao apresentante de letra promover a protestatio, ato*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial e solene a ser realizado, em curto prazo, perante o notário e testemunhas. É com base nessa protestatio que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer por meio de recambium (ressaque). Em pouco tempo - dispensada a presença do portador - o protesto assumiu a feição hodierna, sendo a apresentação feita pelo notário. Em certos casos, o protesto podia ser feito sem o notário, ou substituíria-se por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título" (in Títulos de crédito, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 114-115, n. 148)*

*Mas o protesto não se limita aos títulos de crédito, ou seja, ao protesto cambiário.*

*Essa conclusão cede - não fosse a exegese literal do art. 1º da Lei 9.492 a incluir a locução "outros documentos de dívida" - à lembrança de que o protesto do contrato de adiantamento de câmbio, que título de crédito não é, se vê previsto em lei desde 1965, pelo que dispunha o art. 75 da Lei 4.728, protesto este, aliás, cuja necessidade já fora reiteradamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior:*

**ADIANTAMENTO POR CONTA DE CONTRATO DE CÂMBIO. PROTESTO. SUSTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, NO CASO.**

- O protesto do contrato de câmbio é condição indispensável à propositura da execução (art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.7.1965).
- Sustação do protesto somente admissível em circunstâncias excepcionais, não presentes na espécie em exame.

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 536.128/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 347)*

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - FORÇA EXECUTIVA DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI (ART. 75 DA LEI Nº 4.728/65) - CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, VII, DO CPC) - DISPENSA DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS.**

*1 - O contrato de câmbio de compra tem força executiva decorrente de disposição expressa de lei e, por isso, configura título executivo extrajudicial com base no art. 585, VII, do CPC, sendo dispensável a assinatura de testemunhas a que se refere o inciso II do mesmo dispositivo processual. O art. 75 da Lei nº 4.728/65 é expresso ao estabelecer que referido contrato constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos.*

*2 - Precedente (REsp nº 298.816/BA).*

*3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, que julgou improcedentes os embargos à execução.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 303.226/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 254)

*Contratos de câmbio. Protesto. Embargos de declaração: multa. Súmula nº 7 da Corte.*

1. Está no plano dos fatos conclusão do julgado, após exame detalhado dos documentos apresentados, no sentido de que regulares os protestos dos contratos de câmbio.

2. Não merece imposição de multa a petição de embargos declaratórios que contém indicação objetiva do esclarecimento que entende necessário, embora rejeitados os fundamentos apresentados para tanto.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 633.453/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMERCIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE PROTESTO. INEXEQUIBILIDADE. EXECUÇÃO COM BASE EM NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS AO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

*Violação à lei federal não configurada.*

*Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois carente de demonstração analítica, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.*

*A falta de protesto dos contratos de câmbio veda a sua pronta execução, nada impedindo, todavia, que a ação executiva seja ajuizada com base em notas promissórias emitidas em garantia dos contratos e aos mesmos vinculadas, como no caso, por manterem as cambiais a natureza de títulos executivos extrajudiciais.*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 237.544/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 160)

*Mais recentemente, manifestei-me em igual sentido:*

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CÂMBIO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA.

1- O protesto do contrato de câmbio é condição indispensável à propositura da execução. Precedentes.

2- Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 835.339/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

*A Lei 9.492 mais claramente amplificou a faculdade da utilização do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*protesto para documentos que não aqueles em que se dera a sua origem, os títulos de crédito.*

*Anteriormente, o inciso I do art. 11 da Lei 8.935/94, ao regulamentar o art. 236 da CF, já dispunha, ao tratar dos atos dos tabeliães em relação ao protesto, o protocolo dos documentos de dívida para a prova do descumprimento da obrigação. A propósito:*

*Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:*

*I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;*

*II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;*

*III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;*

*IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;*

*V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;*

*VI - averbar:*

*a) o cancelamento do protesto;*

*b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;*

*VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.*

*Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.*

*Consoante Carlos Henrique Abrão (in Protesto - caracterização da mora - inadimplemento obrigacional, 4ª ed., Ed. Atlas, São Paulo: 2011, p. 2), o período aproximado de seis séculos desde seu advento fora "tempo suficiente para romper com as tradições romanas e adquirir uma sistematização mais adequada ao binômio da mora e do inadimplemento encampado na obrigação não honrada".*

*E continua o insigne doutrinador, referindo como de fundamental relevo "ponderar que o protesto alastra os seus efeitos característicos para quaisquer obrigações cambiais cambiariiformes, **ou documentos que expressem dívidas líquidas, certas e passíveis de cobrança,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*evidenciando um leque muitas vezes inobservado na simetria funcional do vínculo jurídico."*

*A conclusão, pois, é que outros documentos a consubstanciar uma dívida são também protestáveis.*

*Note-se que sequer precisariam estar, referidos documentos, expressamente previstos em lei como sujeitos a protesto, como ocorre com o contrato de adiantamento de câmbio, bastando notar o que dispõe o já referido art. 1º da Lei 9.492/97, a abrir, como que uma cláusula geral, a possibilidade de protestarem-se documentos de dívida. Em relação aos títulos de crédito, diante da necessidade de uma elevada dinamização na sua cobrança, compreende-se, mais facilmente, a utilidade do protesto, até mesmo porque com eles, o instituto guarda secular vinculação.*

*O protesto tem a missão de, extrajudicialmente, incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, como claramente explica Fábio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial, p. 433).*

*Esse fato não se resume ao inadimplemento do devedor principal, já que voltado, também à aprova da ausência de aceite pelo sacado, de forma a que o credor do título possa tê-lo por vencido antecipadamente. A função do protesto em relação a documentos outros, a corporificarem uma dívida, estará, no mais das vezes, vinculada à comprovação do inadimplemento, mediante ato praticado por quem dotado de fé pública (o tabelião), e, assim, à constituição em mora do devedor protestado, claro, quando outro marco não preveja o documento de dívida objeto do protesto, na forma do art. 40 da Lei 9.492: "**Não havendo prazo assinado**, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida".*

*Cumprido, no entanto, que se perquirir, a amplidão dos documentos de dívida a que a lei faz referência e se, na hipótese em análise, o contrato de arrendamento se consubstancia em um destes documentos.*

*Estabeleceu inicialmente, o legislador, como protestável, além de títulos de crédito, o documento que corporifique uma dívida.*

*A doutrina já muito se debruçara sobre a definição de documento, impondo-se partir de lição de Francesco Carnelluti, trazida à lembrança por Emanuel Macabu Moraes, na obra Protesto Notarial Títulos de Crédito e documentos de dívida (p. 82), para quem "o documento não é só uma coisa, senão uma coisa representativa, ou seja, capaz de representar um fato (...) um objeto que contém uma manifestação do pensamento".*

*Admite-se, assim, a protesto o que está representado documentalmente. Esse documento, há de evidenciar, ainda, uma dívida. Perceba-se que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expressão, por todo genérica, não se vincula à determinada natureza da obrigação que venha corporificada no documento, podendo, pois, tratar-se de obrigação de dar, fazer ou não fazer, ou seja, uma prestação que se possa patrimonializar.*

*Na hipótese o contrato de arrendamento poderia, inclusive, sustentar ação executiva, não havendo razão a retirar-lhe a possibilidade de abalisar o protesto realizado.*

*Não afronta, pois, o acórdão recorrido, qualquer dos dispositivos indicados no especial.*

*Finalmente, o recurso não pode ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335780-2 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.082 / SP**

Números Origem: 1012007001647 13622007 14612007 200700001647 20120000081583 20120000220528  
4640120070033105 4640120070035054 4640120070035314 4640120070038242  
91423377820088260000 991080839020

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 01/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINO ATIS FERREIRA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S) - SP097160  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S) - SP138243  
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655  
RECORRIDO : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS CHIARELLI - SP081352

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO ATIS FERREIRA  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E OUTRO(S) - SP097160  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO EVANDRO PORCELLI E OUTRO(S) - SP138243  
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655  
AGRAVADO : ALFREDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS CHIARELLI - SP081352

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.